



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130227-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente José Francisco da Silva, Severina Maria da Silva, é a parte recorrida Juízo da Comarca.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 24025

Apelação nº: 1130227-18.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 2ª Vara de Registros Públicos

Juiz(a) de origem: Natalia Cristina Torres Antônio

Recorrente: José Francisco da Silva, Severina Maria da Silva

Recorrido(a): Juízo da Comarca

APELAÇÃO. Usucapião. Insurgência contra r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Reforma impertinente. Inércia da parte autora quanto ao cumprimento das exigências apontadas. Impossibilidade de prosseguimento do feito diante da incorreta instrução do feito. Gratuidade judiciária. Deferida (razão do parcial provimento). Hipossuficiência demonstrada. Renda familiar inferior a 3 salários-mínimos. Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/99, que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido da parte então autora, consistente em síntese na usucapião de imóvel situado na cidade de São Paulo.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos

Apelação Cível nº 1130227-18.2024.8.26.0100 - Voto nº: 24025*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, inciso I e 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, eis que determinada a juntada de documentos comprobatórios de sua situação econômica, com descrição detalhada da exigência, deixou de se manifestar. Isso coloca em dúvida a presunção de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Ora, a simples alegação de ser pobre na acepção jurídica do termo, quando outros elementos tornam obscura esta, não basta para a concessão do benefício almejado, porquanto se faz necessária a comprovação de que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios seria capaz de inviabilizar o sustento do possível beneficiário e da sua família, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Custas iniciais pela parte autora, considerando a movimentação judiciária. Caso ainda não providenciado, recolha-se em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Ausentes despesas, bem como honorários ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. P. I. C.".

Embargos de declaração opostos às fls. 101/106 e tidos por rejeitados às fls. 168/169.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) indeferiu a petição inicial informando que o requerente ficou inerte a decisão de fls. 92/94, porém tal determinação já estava nos autos; ii) a concessão da gratuidade da justiça decorre da demonstração da carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte; iii) deve ser

concedido integralmente o benefício da gratuidade da justiça à parte que comprovou nos autos a alegada hipossuficiência financeira; iv) os apelantes são idosos, com as idades avançadas de 84 e 86 anos, de forma que é razoável inferir que os gastos com o conforto e adaptações geralmente necessárias à idade são altos; v) restaram atendidos e observadas todas as determinações atinentes ao seguimento de feito, não sendo caso de descumprimento de alguma determinação ao ponto de sentenciar o processo sem resolução de mérito.

Pugnam pela concessão da gratuidade judiciária, bem como pelo retorno dos autos para regular prosseguimento.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária objeto do presente recurso).

Ausente a oferta de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE**.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº

265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada quanto ao indeferimento da petição inicial:

“De acordo com o art. 330, do CPC, "A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321". No presente caso, verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada (fls. 95/96) para que cumprisse as determinações do Juízo permitindo o prosseguimento adequado do feito. No entanto, a parte autora, não cumpriu o determinado, tampouco apresentou qualquer fundamentação para a omissão (fls. 97). Por conseguinte, a parte inviabilizou o prosseguimento da ação. No mais, o E. Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a inépcia da inicial em virtude do descumprimento da determinação de emenda. (...) Inafastável, assim, a extinção do feito, porquanto a autora deixou de juntar documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 320, CPC), mesmo intimada para fazê-lo”.

Em complemento, tem-se que a presente extinção do feito se deu com fundamento na ausência de documentos essenciais à propositura da ação, acarretando o indeferimento da inicial.

Embora os recorrentes aleguem o cumprimento prévio, foram diversas as exigências pontuadas pelo magistrado *a quo*, a fim de que houvesse a emenda da inicial e correta instrução do feito.

Ressalta-se que os poucos documentos trazidos com a inicial demonstram a ausência daqueles essenciais.

Desse modo, verifica-se adequado o indeferimento da petição inicial.

Dito isso, inobstante o brilhantismo de aludido entendimento, mostra-se necessário o apego a novos fundamentos a fim de autorizar a parcial reforma da r. sentença.

No que se refere à gratuidade judiciária, o pedido deve ser bem avaliado de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade pleiteada no presente caso fundamenta-se na comprovada incapacidade financeira da parte agravante de arcar com as custas processuais, tendo em vista que a renda mensal do casal é inferior a três salários-mínimos (fls. 17), pois dependem apenas da aposentadoria do varão, sendo que a cônjuge virago é do lar, o que evidencia a insuficiência de recursos para tal fim.

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO** para conceder a gratuidade judiciária aos recorrentes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)